

Referencia: Pregão nº 07/2018

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAMBIRA ESTADO DE SERGIPE.**

COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.338.510/0001-52, com sede a Avenida Construtor João Antônio de Santana, nº 840, centro, Simão Dias / SE, CEP 49480-000. Vem, por seu representante legal, **JOSÉ TRINDADE SANTOS**, a vossa presença, *respeitosamente, em conformidade com o art.41, 1º da lei Nº 8.666/93, interpor e pedir:*

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL

07/2018

O Edital em apreço apresenta irregularidades que devem ser observadas pelo pregoeiro para que se reestabeleça a livre concorrência. Além da observância das exigências técnicas indispensáveis ao tipo de atividade de Oficina Mecânica e suas particularidades.

DOS FATOS

Analisando o edital, verificou-se uma situação restritiva, que pode comprometer de forma irreversível o bom andamento da licitação, e que este é superficial na descrição de exigências técnicas indispensáveis ao tipo de atividade de oficina mecânica e suas particularidades, em virtude do exposto descumprimento à legislação vigente, ao que se refere à obrigatoriedade da apresentação do Alvará / Licença ambiental, expedido por Órgão Público de qualquer esfera do governo, que tenha competência legal na área ambiental nos termos da resolução 237/1997 CONAMA, bem como a exigência do Atestado de Regularidade junto ao corpo de Bombeiros (art. 9º, da lei 8.151/16).

**AO SENHOR PREGOEIRO
SETOR DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**AVENIDA JOÃO ANTONIO DE SANTANA, 840
CENTRO, SIMÃO DIAS – SERGIPE
CEP 49.480-000**

José Trindade Santos
13/08/2018
CNPJ: 12.338.510/0001-52
E-mail: maksonwts@hotmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 07/2018, DO MUNICÍPIO DE MACAMBIRA ESTADO DE SERGIPE.

LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido.

Fica evidente, de acordo com a cláusula 8.38 e 8.39 das condições do Processo (do Edital), para que o interessado tenha meios para participar do certame, obrigatoriamente deverá estar estabelecido em um raio de no máximo 30 (trinta) quilômetros de distância da garagem municipal, na Rua Claudiano Teixeira Cabral, Macambira/SE.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, a licitante vencedora tenha que estar localizada em um raio máximo de 30 (trinta) quilômetros de distância da Garagem de Serviços desta instituição pública.

O que diz a Lei 8.666/93, art. 3º, §1, I:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)

Observa-se que não será permitido qualquer artifício para beneficiar ou excluir possíveis licitantes. Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, o que não se encontra no presente instrumento edilício, O que se vê claramente é ato ilegal e abusivo que fere o art. 3º da Lei de licitações de forma direta.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, não tem justificativa 30 KM!!! Porque não 65 ou 75 km? Notório apresentar, principalmente, que tal fato restringe a participação de vários fornecedores interessados que, logicamente, podem não participar pela restrição que lhes é imposta.

Essa cláusula compromete a amplitude da disputa, fazendo com que a Administração Pública perca ofertas extremamente vantajosas, de empresas altamente capacitadas no seguimento, com capacidade de oferecer excelentes preços de serviços e no fornecimento de peças. Além de figurar um direcionamento limitando a concorrência.

O disposto no item 8.39 é inoperável: "As empresas que não atenderem as exigências do item anterior, se obriga, caso saírem-se vencedoras do certame, a montar uma Oficina Mecânica, na sede do Município de Macambira/SE, para uso EXCLUSIVO das viaturas da Prefeitura Municipal".

É inaplicável a teoria de que uma empresa, para atender a um contrato de apenas um ano, possa criar uma estrutura, dentro das exigências legais, com um custo alto, para atender a uma exigência ilegal.

O entendimento do TCU sobre o assunto é o seguinte:

14. Assim, considerando a situação ocorrida, entende-se que o perímetro de doze quilômetros restringiu de fato a participação de outras licitantes no certame, incidindo na vedação contida no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

16. Assim, cabe dar ciência ao TRT-2 acerca da seguinte falha constatada no edital do Pregão Eletrônico 167/2014: limitação à aceitação de propostas de empresas sediadas em raio de até doze quilômetros da sede do Tribunal (item 1.1.1 do edital e item 1.2 do Anexo A ao edital), o que, no caso concreto, restringiu excessivamente a participação de empresas, o que ficou caracterizado pela ocorrência de apenas uma empresa ao certame, incidindo, desta forma, na vedação prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

GRUPO I –CLASSE VI – Segunda Câmara. Data da Sessão:
24/2/2015 – Ordinária. Código eletrônico para localização na
página do TCU na Internet: AC-0520-04/15-2.

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (grifo nosso).

Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo JUSTIFICÁVEL, o que não ocorre neste edital. Perceba, dentre os objetos desta licitação, há itens que se tratam de materiais que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam sede a mais de 30 (trinta) quilômetros da Garagem de Serviços da Prefeitura do Município de Macambira, participar de tal licitação, sem que haja detrimento dos bens ou prejuízo para a efetiva compra. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

Ora Senhores, não é aceitável em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes.

E por ferir diretamente o disposto no art. 3º caput e §1º, I e II, da Lei 8.666/93, o item 3.38 e o item 3.39 devem ser considerados nulos e devidamente excluídos do Edital.

LICENÇA AMBIENTAL

É responsabilidade da Administração Pública a proteção ao meio ambiente. Consequentemente, é de sua responsabilidade exigir de seus colaboradores, assim entendidas as empresas que lhe prestarão serviços e que suas atividades sejam de alguma forma, potencialmente poluidoras, o devido licenciamento ambiental. Quando para a prestação do serviço ou fornecimento de bens, seja exigido da empresa para a sua formalização o licenciamento ambiental por seu potencial de

lesão ao meio ambiente, deve ser obrigação da Administração Pública observar a regularidade em relação à licença.

A JURISPRUDÊNCIA

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos" (fl. 339).

Esse também é o entendimento do TCU a respeito da exigência de Licença Ambiental:

4.4 Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei:

art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama**, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89).

4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em

obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual.

4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à 'autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir'.

4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consoante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93. (GRUPO I – CLASSE VII – PlenárioTC-031.861/2008-0) Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247-07/09-P. Data: 18/02/09

Ainda o Grupo II, CLASSE I, Segunda Câmara TC 037.311/2011-5, apresenta a seguinte linha de pensamento:

4. Nesse particular, tem-se que a norma a ser aplicada ao caso concreto não se limita à Lei 8.666/1993, seus princípios e valores constitucionais do art. 37 da Carta Política. O operador do direito deve valer-se do regramento da área própria da licitação. Por exemplo, quando se realiza certame para a área de custeio da saúde ou da educação um importante valor a ser preservado pela licitação é a universalização do atendimento, ou seja, o fator custo, sem se descuidar da qualidade, é ponto sensível que irá permitir que o Estado assista a uma quantidade maior de pessoas.

5. Por outro lado, se o objeto da contratação são obras de engenharia, a durabilidade e a técnica construtiva, ao lado da preservação ambiental, direito fundamental de terceira geração, são relevantes na avaliação das propostas.

6. Nos últimos tempos têm sido frequentes os debates envolvendo sustentabilidade e licenciamento ambiental. Os governos estão sendo cada vez mais demandados para que realizem contratações sustentáveis, ao mesmo tempo em que obras públicas estão sendo paralisadas por falha ou falta do licenciamento ambiental.

7. Apenas a título de exemplo, acerca da preocupação ambiental, podem ser citados o Decreto 7.746/2012 e a Instrução Normativa SLTI nº 1/2010 como legislação produzida em resposta à demanda para que se respeite o meio ambiente. O mencionado decreto, em seu inciso VII do art. 4º, fixa como uma diretriz da sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados

nos bens, serviços e obras. A relevância do tema pode ser confirmada por intermédio de visita ao sítio http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page_id=112. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão está fomentando nova postura nas licitações, mantendo informações sobre eventos, legislação e licitações planejadas com base na sustentabilidade.

8. A posição administrativa do TCU é anterior à legislação indicada no parágrafo anterior. Em 30/4/2008, foi aprovada a Portaria TCU 107 com a instituição do Projeto TCU Ecologicamente Correto. Em destaque a seguinte oportunidade: "f) Oportunidade: o poder de compra e contratação do Estado e seu papel na orientação dos agentes econômicos quanto aos padrões de produção e consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis e estímulo à inovação tecnológica" (negrito inexistente no original). Antes disso a Portaria TCU 258/2005 já enfrentava as questões relacionadas à sustentabilidade.

9. Na seara das contas anuais, o Relatório que acompanha o Acórdão 691/2013 – TCU – 2ª Câmara (TC 021.019/2011-0) oferta a seguinte avaliação:

215. RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: "Recomendação 1: "Adote procedimentos administrativos com vistas a criar grupo de trabalho, com a participação da assessoria jurídica da Unidade, para estudar e propor formas de inserção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas futuras aquisições de bens e serviços; Recomendação 2: Inclua, nos futuros editais, cláusula que estabeleça critérios de sustentabilidade ambiental, em atendimento aos artigos 1º e 5º, incisos I a IV da IN-SLTI n. 1/2010".

216. PARECER TÉCNICO: No Relatório de Gestão a entidade deveria apresentar, por meio do Quadro 137, a avaliação objetiva acerca da aderência da UJ em relação à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras, tendo como referência o Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006, e a Instrução Normativa-SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro de 2010.

217. Como é notória, cada vez mais a sociedade participa (e exige a participação) de movimentos em prol da sustentabilidade ambiental. E a Administração Pública não pode, nem deve deixar de inserir esse tipo de critério para escolha das aquisições a serem realizadas ou dos serviços a serem contratados. Nesse sentido, as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.

218. É importante destacar que a realização desse tipo de licitação tem pleno amparo normativo, a começar da própria Constituição Federal (arts. 170, inciso VI, e

225), passando por Acordos Internacionais (Agenda 21), Leis Ordinárias (Política Nacional de Mudança do Clima-Lei 12.187/2009, Política Nacional de Resíduos Sólidos-Lei 12.305/2010), cabendo registrar que a própria Lei 8.666/1993, com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, fez constar explicitamente do seu art. 3º que um dos objetivos da licitação é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

219. O Tribunal, atento a essa questão, avaliou, por meio de Auditoria Operacional realizada pela Secex-8, as ações da Administração Pública Federal, resultando no Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário, sendo uma das conclusões da Unidade Técnica abaixo transcrita:

257. Verifica-se, portanto, que existe um desperdício do potencial de economia e sustentabilidade no consumo e no gasto da Administração Pública.

Sendo a Oficina Mecânica reconhecidamente um potencial poluidor, devido aos resíduos que precisa descartar, a exemplo de óleos entre outros. Uma das exigências fundamentais para a sua atividade é a Licença Ambiental. E sendo o Estado, em todas as suas esferas, devedor da proteção ao meio ambiente, não pode se abster de exigir, em seus certames para aquisição de bens ou serviços, da Licença Ambiental em sede de habilitação ao processo.

Não se trata de exigência excludente, e sim de uma exigência extremamente necessária, uma vez que a vencedora do certame, para prestar os serviços contratados demandará, no seu processo, resíduos que deverão ser devidamente descartados conforme prevê a legislação ambiental. E para a certeza que atenderá de forma eficiente ao que determina as leis ambientais, o ideal é, já na habilitação, averiguar sua regularidade no que concerne ao Licenciamento Ambiental.

ATESTADO DE REGULARIDADE JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS

Vejamos as atribuições do Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe na Constituição Estadual:

Art. 126, 2§:

I - planejar, dirigir, coordenar e fiscalizar, através de seus órgãos próprios, dentre outras, as atividades de prevenção, controle e perícia de incêndio e sinistros, de busca e salvamento, de retirada e transportes de pessoas acometidas de trauma em via pública; **(Modificação pela Emenda Constitucional nº 13/96, de 12 de dezembro de 1996)**

IV - elaborar e encaminhar, através de seus órgãos técnicos, normas reguladoras e projetos de Lei referentes à segurança contra incêndio e pânico e a prevenção de sinistros e calamidade pública em todo o Estado de Sergipe; **(Modificação pela Emenda Constitucional nº 13/96, de 12 de dezembro de 1996).**

Tamanha a importância da prevenção de incêndios que a Constituição do Estado de Sergipe traz em seu art. 126 como atribuição do Corpo de Bombeiro do Estado a fiscalização das atividades de prevenção, controle e perícia de incêndio, inclusive instituir normas reguladoras e projetos de Lei para segurança contra incêndios. Nesse contexto, a Lei 8.151/16 em seu art. 9º diz que a vistoria na edificação deverá ser solicitada ao Corpo de Bombeiro Militar de Sergipe CBMSE para a obtenção do Atestado de Regularidade.

Evidente que a regularidade junto ao Corpo de Bombeiros, pensando que a Oficina vencedora do processo licitatório irá cuidar de bens públicos dentro de seu prédio, podendo ser danificado ou até mesmo passar por um sinistro de perda total caso haja incêndio e o prédio não esteja preparado como deveria para prevenir ou sanar um possível incêndio e suas consequências.

Não se trata de bens de terceiros, se trata sim de bens públicos, de responsabilidade da Administração Pública e, portanto, não se pode deixar de buscar todo amparo necessário a sua proteção. Lembrando ainda que a responsabilidade é da Administração Pública de buscar contratações que estejam em total alinhamento com a legislação pertinente.

Sabendo que a empresa vencedora prestará serviços preventivos e corretivos em bens públicos, é de extrema importância a total consonância desta com as regras vigentes, para evitar prejuízos futuros à Administração Pública.

Sendo o melhor entendimento a exigência do Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiro para a habilitação no processo licitatório. Requer a alteração no edital, para incluir a apresentação da Licença de Funcionamento junto ao CBMSE na documentação técnica.

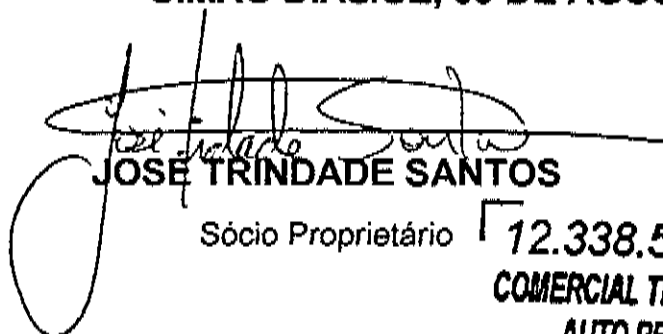
DO PEDIDO

Polo exposto requer:

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas as argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade em conformidade com o art. 3º da Lei 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

SIMÃO DIAS/SE, 09 DE AGOSTO DE 2018


JOSE TRINDADE SANTOS

Sócio Proprietário

12.338.510/0001-52

**COMERCIAL TRINDADE E SANTOS
AUTO PEÇAS LTDA-ME**

Av. Cnst. João Antônio de Santana, 840
Centro CEP 49.480-000
Simão Dias-SE.

IPAC
JOSE TRINDADE SANTOS

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1650956863



TPC. RENOVAC/ORA. CATEGORIA
22132440 ESP SE

CPF DATA NASCIMENTO
0231367.609-84 08/02/1987

FUNÇÃO
JOSE UBALDO ANDRADE
SANTOS
MARIA TRINDADE SANTOS

PROFESSOR INSTRUTOR
PROFESSOR AB. C

IPR/SE/INT. VALORES VIGÊNCIA (An. de. ACUM.)
04333946912 27/02/2023 07/04/2008

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO

PRELIMINAR
1650956863

ASSINATURA
SERGIPE

CIDADE DATA
ARACAJU, SE 12/08/2018

LEITING CHANGE DATA CHECK DE MAN
3015888535
8802098945

ASSINATURA DO CANDIDATO
SERGIPE

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DENOMINADA COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA-ME



JERRI ADRIANE TRINDADE SANTOS, brasileiro, nascido em 01 de setembro de 1988, natural de Simão Dias/SE, solteiro, comerciante, portador do CPF:032.900.515-44, RG: 2.212.405-5 SSP/SE, residente à Rua Santa Maria, 114, Centro, Simão Dias/SE, CEP:49.480-000.

JOSÉ TRINDADE SANTOS, brasileiro, nascido em 08 de fevereiro de 1987, natural de Simão Dias/SE, solteiro, comerciante, portador do CPF:023.367.605-84, RG:2.215.244-0 SSP/SE, domiciliado e residente à Rua Santa Maria, 114, Centro, Simão Dias/SE, CEP:49.480-000.

Únicos sócios da empresa **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA ME**, inscrita no CPNJ sob número 12.338.510/0001-52 e no NIRE sob número 282.0050.343-3 resolvem pela primeira vez alterar o seu Contrato Social registrada na MM Junta Comercial do Estado de Sergipe em sessão realizada no dia 20/07/2010, conforme abaixo disposto:

1 - Acrescentar as suas atividades: Serviços e alinhamento e balanceamento de veículos automotores, Serviços de borracharia para veículos automotores, Comércio e varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, Serviços de taxi, Serviços de transporte de passageiros e locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipais, Transporte rodoviário de cargas perigosas, Transporte rodoviário de mudanças, Seleção e agenciamento de mão de obra, Locação de mão de obra temporária, Locação de automóveis sem condutor, Preparação de canteiros e limpeza de terreno, Obras de terraplanagem, Obras de urbanização ruas, praças e calçadas, Reprodução de som em qualquer suporte, Reforma de Pneumáticos usados, Coleta de resíduos perigosos, Coleta de resíduos não perigosos, Serviços de Lanternagem, funilaria e pintura de veículos automotores, Chaveiro, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, Serviços de apoio ao transporte de taxi, inclusive centrais de chamadas.

De acordo com alteração acima, o Contrato Social Consolidado, passa a vigor com a seguinte redação:

Cláusula Primeira-Da Denominação

A sociedade girará sob o nome empresarial **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PEÇAS LTDA ME** e terá nome de fantasia a expressão **JR AUTO PEÇAS** sociedade terá sua sede e domicílio na Avenida João Antônio de Santana, 840 - Térreo, bairro centro, na cidade Simão Dias/SE, CEP:49.480-000.

Cláusula Segunda- Do Capital Social

O capital social será R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dividido em 40 quarenta mil quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
Jerri Adriane Trindade Santos	20.000	50	20.000,00
José Trindade Santos	20.000	50	20.000,00
TOTAL	40.000	100	40.000,00

Cláusula Terceira - Do objeto do Social

A sociedade tem por objeto a atividade de: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos, automotores, Comércio varejista de lubrificantes, Comércio a varejo de pneumáticos e Câmaras de Ar, Serviços de reboque de veículo e Serviços de manutenção de veículo automotor, Serviços e alinhamento e balanceamento de veículos automotores, Serviços de borracharia para veículos automotores, Comércio e varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, Serviços de taxi, Serviços de transporte de passageiros e locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipais, Transporte rodoviário de cargas perigosas, Transporte rodoviário de mudanças, Seleção e agenciamento de mão de obra, Locação de mão de obra temporária, Locação de automóveis sem condutor, Preparação de canteiros e limpeza de terreno, Obras de terraplanagem, Obras de urbanização ruas, praças e calçadas, Reprodução de som em qualquer suporte, Reforma de Pneumáticos usados, Coleta de resíduos perigosos,

Coleta de resíduos não perigosos, Serviços de Lanternagem, funilaria e pintura de veículos automotores, Chaveiro, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, operador, Serviços de apoio ao transporte de taxi, inclusive centrais de chamadas.



Cláusula Quarta – Da Duração

A sociedade iniciou suas atividades em 20/07/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta – Das quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta- Da Responsabilidade

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima – Da Administração

A administração da sociedade caberá aos sócios: **JERRI ADRIANE TRINDADE SANTOS E JOSÉ TRINDADE SANTOS**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extra judicialmente, podendo todos os atos compreendidos no objeto social, sempre do interesse da sociedade, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Oitava – Das Demonstrações Financeiras e Contábeis

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Cláusula Décima – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

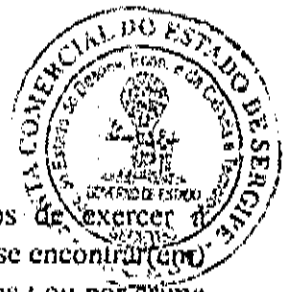
Cláusula Décima Primeira – Do Pró-Labore

No exercício da administração, os administradores terão direitos a uma retirada mensal, a título de pró-labore cujo valor será definido de comum acordo entre sócios, valor esse que será levado à conta de despesas da sociedade.

Cláusula Décima Segunda – Do Falecimento e Interdição

§ 1º No caso de falecimento ou incapacidade superveniente de quaisquer dos sócios, será realizado em 30(trinta) dias da ocorrência, um balanço especial. Convindo ao(s) sócio(s) remanescente(s) e concordando o(s) herdeiro(s), será lavrado termo de alteração contratual com inclusão deste(s).

§ 2º Caso não venha(m) o(s) herdeiro(s) a integrar a sociedade, este(s) receber(ão) seus haveres em moeda corrente, apurados até a data do impedimento ou falecimento, em 24(vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGP-M (FGV), ou outro índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira parcela após (trinta) dias da data do balanço especial. § 3º Em permanecendo apenas um sócio, este terá o prazo de 90(noventa) dias para recompor a pluralidade social, com o que, não recomposta, continuará o mesmo com todo o ativo e passivo na forma de firma individua ou extinta.



Cláusula Décima Terceira- Da Declaração de Desimpedimento

O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quarta – Do Foro

Por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento de Contrato Social, em 03(três) vias, de igual forma e teor, para que surtam os efeitos legais e necessários.

Simão Dias/SE 01 de outubro de 2015

CARTÓRIO DO
1º OFÍCIO
SIMÃO DIAS-SE

CARTÓRIO DO
1º OFÍCIO
SIMÃO DIAS-SE

Jerri Adriane Trindade Santos
Jerri Adriane Trindade Santos
CPF:032.900.515-44
Sócio Administrador

José Trindade Santos
José Trindade Santos
CPF:023.367.605-84
Sócio Administrador

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO - COMARCA DE SIMÃO DIAS/SE
MARCARMEN DANTAS DO AMARAL SANTOS - TABELIA
Rua Dr. Joviano do Carvalho, nº 274 - Laranjeiras - CEP: 49400-000 - TEL/FAX: (79) 3611-1237 - E-mail: sd.primeirooficio@bol.com.br
Reconheço POR SEMELHANÇA as firmas de: JOSE TRINDADE SANTOS, JERRI ADRIANE TRINDADE SANTOS. Emol.: TAXA R\$ 5,82 - FERO R\$ 0,00 - SELO 0,18 = TOTAL R\$ 6,00. Em teste *MS* da verdade. Simão Dias/SE: 1/10/2015 09:04:37. EUCLIDES SANTOS - Oficial Substituto.

Maio Sebastião do Amaral
ESCREVENTE AUTORIZADO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
CNPJ: 13.001.797/0001-93
Tabelião-Registro de Imóveis-Prato de Títulos
Marcarmen Dantas do Amaral Santos - Tabela
Euclides Santos - Substituto
Rua Dr. Joviano do Carvalho, nº 274, Simão Dias/SE
E-mail: sd.primeirooficio@bol.com.br
Fone-Fax: (79) 3611-1237

VÁLIDO SOMENTE COM O
SELO DE AUTENTICIDADE